SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255218 - RS (2026/0021572-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FLORENCA COMERCIAL AGRO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF, referentes a um dos capítulos autônimos do julgado ora agravado.

3. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61280799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c23c9761-1d5f-47bc-8958-cbf1754c034a

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c23c9761-1d5f-47bc-8958-cbf1754c034a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255218 - RS (2026/0021572-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FLORENCA COMERCIAL AGRO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF, referentes a um dos capítulos autônimos do julgado ora agravado.

3. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por FLORENCA COMERCIAL AGRO LTDA. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 246/254, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e a incidência dos óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60071603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 555a33b1-c519-4744-94a3-7f1dbec54794

A agravante sustenta, em resumo, a configuração da negativa prestação jurisdicional no acórdão regional, pois deixou de apreciar as questões relativas à natureza de pedido cumulativo simples da exordial, com possibilidade de concessão parcial da segurança, e à aplicação obrigatória da tese firmada no Tema 1.182 do STJ.

Defende, ainda, que a Súmula 83 do STJ não se aplica ao caso, pois houve a formulação de dois pedidos principais, autônomos e independentes, sem relação entre si, não sendo possível fundi-los em um só, como feito pela Corte de origem.

Alega ser inaplicável a Súmula 284 do STF quanto à indicação de ofensa ao art. 927 do CPC, considerando que houve recusa do TRF em aplicar o entendimento firmado no Tema 1.182 do STJ, de observância obrigatória.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Feitas essas considerações, constata-se que o presente agravo interno não merece ser conhecido em relação ao capítulo concernente à interpretação do pedido inicial como um único pedido, sem cumulação, com aplicação da Súmula 83 do STJ, e ao referente à violação do art. 927 do CPC, em que se incidiu o óbice da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60071603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 555a33b1-c519-4744-94a3-7f1dbec54794

Isso porque, da leitura das razões recursais, observa-se que a agravante deixou de atacar devidamente esses fundamentos.

Em relação ao primeiro, uma vez aplicada a Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, no tocante à Súmula 284 do STF, limitou-se a reiterar os argumentos de mérito, no sentido de que a Corte regional deixou de aplicar precedente de observância obrigatório, o que não é suficiente para impugnar o referido óbice sumular.

Assim, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

No que remanesce (nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional), verifico que os argumentos recursais não são aptos a desconstituir a decisão ora agravada.

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança, com o objetivo de excluir ou deduzir da apuração do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo e isenção) e de reconhecer a desnecessidade de constituição de reserva de lucros do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para tanto, cuja ordem foi concedida pelo primeiro grau de jurisdição.

Ao analisar a apelação fazendária e a remessa necessária, a Corte regional deu-lhes provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado para decidir pela denegação da segurança, tendo inclusive transcrito o teor da causa de pedido e do pedido feito pela impetrante na exordial para afastar a alegação da impetrante de que haveria cumulação de pedido.

É o que se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 166/167):

> A embargante pede seja sanada omissão evidenciada, haja vista que o pedido de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS se adequa aos exatos termos do quanto decidido pelo STF no TEMA 1182 (...).
> Vejamos.
> A impetrante formulou os seguintes pedidos em exordial:

Documento eletrônico VDA60071603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 555a33b1-c519-4744-94a3-7f1dbec54794

> d) No mérito, requer seja concedida a segurança a fim de assegurar direito líquido e certo a Impetrante de:
> d.1) Deduzir os benefícios fiscais de redução de base de cálculo e isenção de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul da apuração do IRPJ e da CSLL, em razão de violação do pacto federativo e da imunidade recíproca dos entes da federação, nos termos do art. 1, caput, e do art. 150, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal;
> d.2) Reconhecer a desnecessidade de constituição de reserva de lucros, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
> e) Subsidiariamente, seja assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos em decorrência da indevida inclusão dos benefícios fiscais de ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL a pagar, e ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela Taxa Selic a contar da data de cada pagamento e seja oportunizada a revisão de prejuízos fiscais passíveis de aproveitamento em virtude da base indevidamente majorada;
>
> Transcreve-se, ainda, trecho da petição inicial:
>
> III.2 DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE LUCRO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 12.973/2014
> Conforme demonstrado acima, através dos precedentes do STJ proferidos nos Recursos Especiais nºs 1.517.492/PR e 1.605.245/RS, da 1ª e da 2ª Turma, verifica-se que independente da classificação contábil dos benefícios fiscais de ICMS, estes não devem ser computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por violação do pacto federativo, nos termos do art. 1, caput, e art. 150, IV, alínea "a" da CF.
> Nesses termos, com base nos referidos precedentes, os tribunais superiores – especialmente o TRF4 –, possuem o entendimento de que o contribuinte possuí o direito de excluir os benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo IRPJ e da CSLL sem cumprir os requisitos dispostos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, conforme pode ser vislumbrado adiante:
> (...)
>
> Por outro lado, **o STJ decidiu que devem ser atendidas as exigências do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, para efeito de exclusão do IRPJ e da CSLL - consistentes no registro em reserva de lucros e na utilização do benefício exclusivamente para os fins indicados nos incisos I e II - às quais, conforme visto, a impetrante expressamente afirmou não pretender se submeter** (Grifos acrescidos).

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação

Documento eletrônico VDA60071603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 555a33b1-c519-4744-94a3-7f1dbec54794

suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520.705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1.349.293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

Irrepreensível, no ponto, a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 555a33b1-c519-4744-94a3-7f1dbec54794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.218 / RS

Número Registro: 2026/0021572-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50166218520224047107

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORENCA COMERCIAL AGRO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORENCA COMERCIAL AGRO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: 7be5f90d-55e0-48b9-8595-f3e9863c56ca

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: 7be5f90d-55e0-48b9-8595-f3e9863c56ca